

EMENDA Nº 148 – PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao inciso XXX do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXX – contratação integrada – regime de contratação, fundamentado em um projeto completo, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global e valor estimado superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de a licitação da obra, na contratação integrada, ser feita apenas após a elaboração do projeto completo é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se se mostrou ineficaz no uso da Contratação Integrada, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Destaca-se, ainda, que o projeto elaborado pelo contratado responsável pela execução da obra certamente irá atender, preponderantemente, às suas expectativas de resultado, deixando para um segundo plano o atendimento dos interesses do contratante (Estado). O contratado pode optar por uma solução com menor custo de implantação, mas que demande maiores recursos para a operação e manutenção, ou, ainda, pode escolher uma alternativa mais econômica e com menor expectativa de vida útil, resultando em uma solução pior para a sociedade.

Além disso, a definição de um valor mínimo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para se utilizar a Contratação Integrada é necessária para evitar que se generalize a adoção deste regime.



Somente para empreendimentos de alta complexidade e grande porte se justificaria a utilização desse regime.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16561.19493-75